



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/
.....

Sessão de 16 de março de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.125

Recurso nº - 84.449 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente - NOVEPE - NORDESTE VEÍCULOS PESADOS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ - AL

IRPJ - DESPESAS FINANCEIRAS - Deverão ser apropriadas pro rata tempore nos exercícios sociais a que competirem.

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO - Admissível nos casos de inexatidão quanto ao período base de escrituração, a que se refere o art. 6º §§ 4º e 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, somente quando se tratar de impostos já lançados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVEPE - NORDESTE VEÍCULOS PESADOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 16 de março de 1982

AMADOR OUTERICO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 ABR 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0410-51.220/81-09

RECURSO N.º: 84.449
ACÓRDÃO N.º: 101-73.125
RECORRENTE: NOVEPE — NORDESTE VEÍCULOS PESADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

NOVEPE — NORDESTE VEÍCULOS PESADOS LTDA., com sede em Rio Largo - AL, vem a este Conselho, com guarda de prazo regulamentar, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Maceió - AL, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda do exercício de 1981, acrescido de encargos legais.

2. O Crédito Tributário sob exame origina-se no Auto de Infração de fls. 36, sendo objeto de impugnação e recurso as seguintes parcelas:

Exercício de 1981, ano-base 1980

- Contribuições correspondente ao PIS/Faturamento referentes ao período-base de 1979, apropriadas como despesas de 1980, com infração ao artigo 225 e §§ do RIR/80. 170.029,00
- Despesas Financeiras, com juros e outros encargos, descontados antecipadamente em operações de empréstimos e de descontos de duplicatas, apropriadas integralmente no exercício sem observar o rateio pro rata tempore estabelecido no art. 253, § 1º, letra "a", do RIR/80. 994.773,00

3. Em sua impugnação de fls. 44/48, concorda expressamente com a tributação sobre demais parcelas constantes do Auto, promovendo, seu recolhimento através do DARF de fls. e quanto a

parte litigiosa alega, em síntese, que a partir da vigência do Decreto-lei 1.598/77, a inobservância do princípio de independência dos exercícios somente tem relevância se resultar em prejuízo ao fisco e, relativamente às Despesas Financeiras, que houve um natural equívoco na apuração do lucro real do exercício, porém a parcela diferida seria incluída no período-base de 1981, cabendo ao fisco, no caso, exigir apenas o recolhimento, no momento oportuno, dos competentes valores dos juros e correção monetária correspondentes ao período do imposto equivocadamente postergado.

4. Ao manter parcialmente o lançamento, assim se pronunciou a autoridade a quo em sua decisão de fls. 58/59:

"Considerando que chamado o autor do procedimento fiscal a pronunciar-se quanto as razões da impugnação, manifestou-se este às fls. 54 a 56, opinando que, em face das argumentações apresentadas pela impugnante, dever-se-á excluir da tributação a parcela referente a Contribuições — PIS no valor de Cr\$ 170.029,00;

Considerando que não foram apropriadas, pro rata tempore, nos exercícios de competência (art. 253, § 1º, letra "a" do Dec. 85.450/80) sendo, portanto, mantido o lançamento quanto a Despesas Financeiras na quantia de Cr\$ 994.773,00;

Considerando que procede também a tributação referente a Correção Monetária do Balanço e Despesas particulares no valores de Cr\$ 920.636,00 e Cr\$ 54.000,00 respectivamente;

Considerando que a empresa aceitou o procedimento fiscal quanto as parcelas de Cr\$ 920.636,00 e Cr\$ 54.000,00, acima mencionadas, tendo recolhido o imposto de renda respectivo e demais encargos legais conforme DARF de fls. 50;

Considerando assim que a impugnação de fls. 44 a 48 contém elementos que induzem, em parte, à improcedência do feito:

Considerando tudo mais que do processo consta,

Julgo procedente em parte a ação fiscal para:

I — Declarar devido o Imposto de Renda na quantia de Cr\$ 689.292,00, que deverá ser acrescida dos encargos legais na data do recolhimento do débito.



Acórdão nº 101-73.125

II — Impor à notificada, com fundamento no inciso II do art. 728 do Decreto nº 85.450/80, a multa de 50% calculada sobre o imposto devidamente corrigido.

III — Das quantias acima mencionadas deverão ser deduzidas as importâncias pagas conforme DARF de fls. 50."

5. Segue-se às fls. 65/68 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-73.125

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Versa a lide sobre a parcela de Cr\$ 994.773,00 correspondente às Despesas Financeiras apropriadas no ano-base de 1980 sem que fosse observado pelo contribuinte o rateio proporcional entre os períodos de competência a que se refere o art. 253, § 1º do Dec. 85.450/80, tendo a interessada recolhido o tributo incidente sobre as demais parcelas, conforme DARF de fls. 50/51.

A interessada concorda ter infringido o supracitado dispositivo legal, porém, entende que apenas resultou desse fato a postergação do pagamento do imposto vez que, apropriada integralmente a despesa no ano-base de 1980, exercício de 1981, não mais influiria na apuração do lucro real do ano-base de 1981, exercício de 1982.

Desu
Ao dispor sobre o assunto, diz expressamente o art. 171 do Dec. 85.450/80, com remissão ao art. 6º, § 5º do Dec. lei 1.598/77:

"Art. 171 — A inexatidão quanto ao período base de escrituração de receita, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

I — a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou

II — a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

§ 1º — O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no parágrafo único do art. 154."

[Handwritten signature]

Acórdão nº 101-73.125

Frustra a pretensão do contribuinte, entretanto, como se observa pela análise do texto acima transcrito, o fato de que no momento em que foi efetuado o lançamento ex officio, 21.5.81, inexistia imposto lançado ou pago a ser compensado na ação fiscal pois o período-base do exercício seguinte em que o contribuinte poderia apropriar a parcela da despesa, se diferida, sequer fora concluído.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL, Relator

